AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.723 - SP (2018/0327149-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA CRISTINA ROMAO
ADVOGADOS	:	FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E OUTRO(S) - SP144414 NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839 ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA E OUTRO(S) - SP300899

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 538):

> **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO** - Preliminar arguida pela Fazenda do Estado - Afastamento Prescrição quinquenal das parcelas - Súmula nº 85 do STJ - Precedentes do STJ.
> **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS** - Conversão dos vencimentos em URV - Implementação, pela Administração, de regras para cumprimento à LF 8.880/94, que foram mais favoráveis à autora - Limitação temporal do direito à incorporação - Direito que não pode permanecer "*ad aeternum*". Ademais, somente na hipótese dos servidores que recebem pagamento no mês de referência dos vencimentos é que ocorre a perda inflacionária - A conversão em URV de acordo com a data do pagamento é restrita, sendo efetivada apenas no próprio mês de referência, usualmente até o dia 20 - Precedente do STJ - Preliminar rejeitada e recurso não provido

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 22 da Lei 8.880/1994. Sustenta, em síntese, que "a Lei Complementar nº 836 de 30/12/1997 não reestruturou a carreira do Magistério, já que apenas definiu formas de evolução e um aumento salarial para a categoria. De se destacar que a reestruturação que extingue o direito pleiteado deve alterar até mesmo o regime jurídico do servidor, o que não ocorreu com a edição da supracitada Lei Complementar" (e-STJ fl. 555).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 644-658).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 688-700).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte *a quo* afastou a pretensão autoral, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 541-543):

> [...] o procedimento adotado pelo Estado de São Paulo que além de aplicar os índices relativos à conversão para a URV, ainda implementou a política de remuneração previamente definida pelas regras legais para aquele mesmo período conferiu aos seus servidores reajustes maiores do que teriam direito se tivessem sido exclusivamente aplicadas as regras do art. 22 da Lei 8.880/94.
> Ademais, cumpre observar que o critério de conversão dos vencimentos para URV foi utilizado estritamente no período previsto na Lei 8.880/94. Após o período legal determinado para sua utilização, esta unidade de valor não pode ser adotada para fundamentar a existência de redução salarial.
> Portanto, a Administração procedeu ao repasse dos índices de correção no período reclamado, tendo em vista a evolução dos vencimentos dos servidores estaduais naquele período.
> Poder-se-ia argumentar que o que pretende o Estado é o reconhecimento da compensação pelos reajustes que realizou, alguns inclusive em valores maiores se comparados com os devidos pela conversão preconizada.
> Todavia, os reajustes havidos foram contemporâneos ao advento da nova ordem econômica e, portanto, não se trata de compensação.
> Além disso, embora não se possa compensar, eventual diferença cessa quando fixado novo padrão de vencimentos em reais para os servidores.
> [...]
> Com efeito as Leis Complementares Estaduais nºs. 795/1995, 836/97, 888/2000, 923/2002 e 1.053/2008, respectivamente, reestruturam as carreiras do magistério e dos agentes de apoio escolar, estabelecendo novos padrões remuneratórios.
> Por conseguinte, fixados novos padrões, com nova remuneração, a anterior não mais subsiste.
> Cabe anotar que não há direito à percepção *"ad aeternum"* de parcela de remuneração por servidor público.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede, também, o conhecimento da divergência jurisprudencial.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a

norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). 2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.
3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7/STJ).
4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 477.747/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL PROVOCADA PELA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
1. O Tribunal de origem consignou expressamente: "Os autores não demonstram (a prova é deles, nos termos do art. 333, I, do CPC) que os reajustes concedidos pela Administração tenham sido inferiores aos valores mencionados pela LF n° 8.880/94, nem que a conversão em reais em 1-7-1994 lhes tenha causado prejuízo. Não demonstraram que persistam diferenças dentro do qüinqüênio prescricional (a ação foi proposta em 23-5-2006), ante as diversas reorganizações administrativas e revisões salariais feitas nesses anos, anotado que as diferenças existem até que concedidos novos aumentos em reais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Admite-se que os autores tinham direito à conversão para URV em 1-3-1994; mas nada há a conceder ante a total falta de demonstração de prejuízo e de diferenças atuais a pagar" (fl. 547, e-STJ). No presente caso, rever o entendimento da Corte de origem implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
2. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.529.623/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe
20/11/2015)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator